



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 429-45.2016.6.21.0120

Procedência: HORIZONTALINA - RS

Recorrentes: ANTONIO OTACÍLIO LAJUS, Prefeito de Horizontina
JONES JEHN DA CUNHA, Vice-prefeito de Horizontina

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

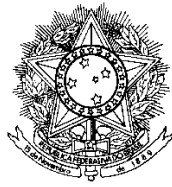
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 669-670, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 655-667, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 429-45.2016.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA - RS

Recorrentes: ANTONIO OTACÍLIO LAJUS, Prefeito de Horizontina
JONES JEHN DA CUNHA, Vice-prefeito de Horizontina

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

RAZÕES DE AGRAVO

I – DOS FATOS

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por JONES JEHN DA CUNHA (fls. 433-492) e por ANTONIO OTACILIO LAJUS (fls. 528-587) – eleitos no pleito de 2016 aos cargos de Vice-prefeito e de Prefeito de Horizontina, respectivamente, - em face da sentença (fls. 403-430) que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 14, § 10, da CF.

Com as contrarrazões (fls. 590-599), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 603), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 619-629v.), dando provimento ao recurso dos impugnados, julgando improcedente a AIME, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. PRELIMINARES. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONCEITO DE FRAUDE. AMPLITUDE. OBJETO DE AIME. TODAS AS SITUAÇÕES CAPAZES DE AFETAR O PLEITO. MÉRITO. FRAUDE E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FACEBOOK. APLICATIVO WHATSAPP. VÍDEO. ASSÉDIO SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E INELEGIBILIDADE AFASTADAS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ELEIÇÕES 2016.

1. Questões preliminares. 1.1 Os processos possuem elemento fático coincidente e parcial identidade entre as causas de pedir. A conexidade entre as demandas possibilita o seu julgamento em conjunto, nos termos do disposto no art. 55 do Código de Processo civil. 1.2 A AIME é ação eleitoral apta a englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas.

2. Divulgação de vídeo em que o candidato a prefeito defende-se de suposto crime de assédio sexual contra servidora pública do município. O pronunciamento foi publicado na rede social Facebook e no grupo do aplicativo WhatsApp, expondo as conclusões de perito particular sobre a autenticidade do áudio que denunciou a suposta conduta abusadora, concluindo ser inviável o atesto da integridade e da autenticidade da gravação.

3. A análise do conteúdo do vídeo e da prova testemunhal coligida, além do exame do contexto fático em que inserida a sua divulgação, não permite vislumbrar a alegada conduta fraudulenta e ardilosa capaz de ludibriar os eleitores. Pela mesma razão, refutada a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social. Não identificada a propagação de mentira a respeito de fato relevante capaz de afetar o equilíbrio e a normalidade do pleito.

4. Afastadas as sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade.

Improcedência das ações.
Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de ~~omissão~~ no tocante a fato relevante para a aferição da potencialidade da conduta dos impugnados para influenciar na normalidade e regularidade do pleito.

Os embargos foram rejeitados pelo TRE-RS, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 643):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.

As omissões apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos. Ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do CPC. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, incs. XXXV e LV, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral, art. 489, inc. II, § 1º, inc. IV c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de efetivo saneamento das omissões do aresto principal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ii) afronta ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão de fls. 669-670. No seu entendimento, apesar do nexu argumentativo constante do recurso, e do acórdão conter a descrição dos fatos, a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO AGRAVO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 22/01/2018, segunda-feira (fl. 674), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Ademais, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque **tempestivo**, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente **fundamentado na violação à Constituição** (arts. 5º, inc. XXXV e LV, 14, § 10 e 93, inc. IX) **à lei federal** (arts. 275 do Código Eleitoral, 489, inc. II, § 1º, inc. IV c/c 1.022, inc. I, do CPC/2015).

Ainda, a matéria encontra-se devidamente **prequestionada**, uma vez que os dispositivos violados foram objeto de expressa referência nos acórdãos que julgaram o recurso eleitoral dos impugnados e os embargos de declaração do *Parquet*, configurando, assim, o necessário prequestionamento. Veja-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos (fls. 643-647):

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, acerca do requerimento de prequestionamento dos dispositivos suscitados na peça dos embargos – especificamente o art. 489, inc. II e § 1º, inc. IV, do CPC; art. 93, inc. IX, da CF/88; e art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 –, entendo suficiente consignar a redação do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

De fato, diferentemente da sistemática vigente no CPC/1973, atualmente, para fins de prequestionamento, é suficiente a oposição dos embargos de declaração, ainda que não sejam acolhidos ou mesmo que não conhecidos. É o que se depreende do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, quanto ao prequestionamento relativo à afronta ao § 10 do art. 14 da Constituição Federal decorre naturalmente de estarmos tratando de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em fraude eleitoral, portanto é o objeto do processo, sendo evidente o prequestionamento, consoante se extrai do acórdão que deu provimento ao recurso dos impugnados e julgou improcedente a AIME (fls. 619-629).

Portanto, restou preenchido o requisito do prequestionamento, tanto que não foi tido como causa para a inadmissibilidade do REsp na decisão ora agravada.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque “a insurgência não trata de reavaliação jurídica de fatos, como sugerido pelo recorrente, mas tão somente de tentativa de rediscussão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caderno probatório, o que não se ajusta aos fins propostos ao presente recurso”.

Confira-se:

[...]

Em que pese o brilhante recurso interposto pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, tenho que não procede a alegação de afronta aos dispositivos legais mencionados.

Com efeito, dos fundamentos do acórdão recorrido – negando provimento ao recurso eleitoral por unanimidade -, constata-se que este e. Regional, ao julgar o feito, o fez de forma criteriosa e pormenorizada, analisando detalhadamente o caderno probatório constante dos autos, e inferindo, ao final, não haver prova apta a comprovar qualquer desvio de finalidade na execução do programa social implementado.

Tenho, portanto, que a insurgência não trata de reavaliação jurídica de fatos, como sugerido pelo recorrente, mas tão somente de tentativa de rediscussão do caderno probatório, o que não se ajusta aos fins propostos ao presente recurso.

Sendo assim, nova análise das conclusões postas no acórdão recorrido exigiria reexame de fatos e provas, procedimento este que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso interposto, visto a vedação da Súmula de nº 24 do c. TSE.

Pelo exposto, **não admito** o presente recurso especial.

Inicialmente, em relação ao pleito para anulação do acórdão em virtude das omissões apontadas, evidente que não há que se falar em reexame probatório, vez que a caracterização da omissão pode ser aferida do mero cotejo entre as contrarrazões da Promotoria Eleitoral, bem como do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em relação ao acórdão embargado, bem como dos embargos opostos pela PRE e do respectivo julgamento pelo TRE-RS.

Como sói acontecer, a existência de omissão no acórdão não depende da análise da prova dos autos, mas sim da apreciação do próprio acórdão recorrido e dos fundamentos trazidos pelas partes.

No presente caso, não houve qualquer referência no voto ou na ementa do acórdão em relação às alegações do Ministério Público relativas ao número de acessos ao vídeo fraudulento (mais de 5.700) equivalente à quase a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

metade do eleitorado votante, bem como a afirmação do *Parquet* de que o candidato e a coligação ficaram impedidos pela Justiça Eleitoral de divulgar o vídeo, mas não as demais pessoas, que continuaram a divulgação.

Assim, em se tratando esse aspecto fático do número de acesso ao vídeo (5.700 acessos) de um elemento central da argumentação do *Parquet*, para demonstrar a potencialidade lesiva e gravidade da conduta - considerando que esse número representa 1/3 do eleitorado de Horizontina, composto de um universo de 15.265 eleitores, e quase metade dos 12.923 eleitores que compareceram para votar na eleição de 2016, além da pequena diferença de votos (1.039 votos) -, fica clara a importância de ser apreciado esse argumento pela Corte de origem. O mesmo se diga quanto ao fato, reconhecido na sentença e mencionado no recurso, de que a proibição pela Justiça Eleitoral do candidato e da coligação de divulgarem o vídeo, não abrangeu terceiros.

Como já referido, a omissão em relação à aludida fundamentação deduzida pelo *Parquet*, para ser reconhecida, não depende de reexame probatório, mas de mera análise dos acórdãos (que julgou o recurso dos impugnados e que julgou os embargos de declaração da PRE) em comparação com os fundamentos trazidos nas contrarrazões do impugnante, no parecer da PRE e nos embargos de declaração opostos.

Destarte, não se aplica a Súmula 24 do TSE em relação ao pleito de anulação do acórdão por violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, e nos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, inc. II, § 1º, inc. IV c/c 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Finalmente, no que diz com a violação ao § 10 do art. 14 da Constituição Federal, buscamos com o recurso especial valoração diversa dos fatos **reconhecidos no acórdão**.

Quanto à questão da fraude no vídeo divulgado pelos impugnados, deduzimos esta dos fatos admitidos no próprio acórdão recorrido. Senão vejamos.

No voto condutor do acórdão que deu provimento ao recurso dos impugnados foi transcrito o áudio do vídeo supostamente fraudulento divulgado pelo impugnado LAJUS às vésperas da eleição, *in verbis*:

VOTO

[...]

Contudo, após analisar o vídeo e os demais elementos probatórios coligidos aos autos, formei convicção de que a conduta de LAJUS não se revestiu de caráter fraudulento, tampouco importou o uso indevido dos meios de comunicação social, com potencialidade para macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

Eis o conteúdo do vídeo (CDs de fls. 34 da AIME e 19 da AIJE) *[sic]*:

Amigos e amigas eleitoras de Horizontina:

Nas últimas semanas, eu fui atacado, juntamente com a minha família, com difamações e calúnias sem tamanho.

A farsa do áudio acaba aqui, porque eu tenho em minhas mãos uma peritagem feita nessa gravação por peritos de gabarito e renomados em todo o país, que atesta que esse áudio, que essa coisa foi montagem e montagem sem vergonha.

Irei até as últimas consequências para punir os responsáveis por tudo isso.

Neste momento, estou me dirigindo a você para pedir o seu voto no dia dois, porque, com o seu voto, nós



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vamos inclusive mudar essas coisas que não deveriam acontecer com gente honesta.

Muito obrigado e vote 23. O véio Lajus e o Cunha para responder a tudo isso que está acontecendo.

Logo após, o voto condutor transcreve as conclusões do perito que analisou o áudio que incriminava o impugnado LAJUS e que foi mencionado por este em seu vídeo:

VOTO

[...]

Dentre as conclusões do perito contratado por LAJUS (fls. 42-47 da AIME e 68-73 da AIJE), encontra-se consignado que:

[...]

5.2 – Esta gravação ambiental aqui periciada e identificada por “AUD20160928-WA0010.mp3” tem algumas características acústicas muito peculiares e, sendo assim, este Perito não pode garantir que seja íntegra. Existem vários pontos que podem facilmente ocultar procedimentos de edição com retirada ou alteração de conteúdo.

[...]5.6 – [...] Existem fortes indícios de quebras de continuidade discursiva, possíveis inserções, eventuais sobreposições artificiais, além do estranho truncamento nos pontos inicial e final da gravação.

5.7 – Sendo assim, o arquivo de gravação aqui citado não pode ser considerado íntegro nem autêntico pelos achados aqui apresentados. Os pontos mais importantes são a curta duração, os ruídos não determinados e a falta de conteúdo esperado ao final. Sendo assim, não se pode descartar a possibilidade de edição fraudulenta.

Da valoração dessas duas provas (vídeo produzido pelos impugnados e conclusões da perícia), o Relator extraiu a conclusão de que o vídeo não transmite mensagem inverídica, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

[...}

Comparando-se o teor do vídeo com o do laudo técnico, percebe-se existir uma clara correspondência entre os seus respectivos significados, e que, ao gravar o vídeo, LAJUS baseou-se nas conclusões periciais de ser inviável o atesto da integridade e da autenticidade do áudio gravado por Aline, devido à existência de fortes indícios de quebras de continuidade discursiva, sobreposições artificiais e possíveis inserções, e, de forma mais direta, na possibilidade de ter sido fraudulentamente editado.

Já no recurso especial, debruçando-nos **sobre os mesmos fatos e provas reconhecidos no acórdão**, chegamos a uma conclusão totalmente diversa. Nesse sentido, em breve resumo do que consta no recurso especial, entendemos que, quando o perito afirma que *“não se pode descartar a possibilidade de edição fraudulenta”*, isso não permitiria ao impugnado LAJUS colocar em vídeo que a perícia pelo mesmo contratada *“atesta que esse áudio, que essa coisa foi montagem e montagem sem vergonha”*.

Esse é apenas um resumo do que consta no recurso especial, mas que deixa claro não haver qualquer necessidade de reexame probatório para apreciação do REsp, mas apenas nova valoração e cotejo dos fatos (conteúdo do vídeo supostamente fraudulento e conclusões da perícia que o subsidiou) já descritos e reconhecidos no acórdão.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente **o reconhecimento de que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, enquadram-se como fraude eleitoral nos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal**, razão pela qual os impugnados devem ter os mandatos cassados. Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.**



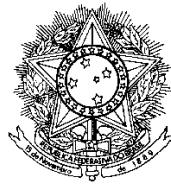
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Gize-se: o que se pretende é o **correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelos impugnados**, a partir da reavaliação jurídica dos fatos já expressamente estabelecidos no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

Nesse panorama, quanto ao pleito de anulação, o que se requer é que o TSE analise se houve omissão no acórdão mediante o cotejo do mesmo com os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral, conforme esclarecido no REsp, e que, relativamente à fraude eleitoral, analise-a tão somente com base nos fatos descritos no acórdão que deu provimento ao recurso dos impugnados, não havendo, assim, incidência da Súmula TSE n. 24.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse eg. Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja admitido e, ato contínuo, provido o recurso especial eleitoral interposto pelo *Parquet*.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**